



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 414 /2015**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/02/2015**

**PROCESSO Nº. 1/1637/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201306665**

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E J.N PINEO DE OLIVEIRA**

**RECORRIDAS: AMBAS**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Atraso de recolhimento do ICMS em operação interestadual de mercadorias. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, conforme Parecer da Consultoria Tributária. 4. Afastadas as nulidades suscitadas e Confirmada a decisão de parcial procedência proferida em sede de julgamento monocrático. 5. Decisão amparada nos artigos 73; 74, inciso II e 767 do RICMS, bem como no art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS provenientes de aquisição interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Intimação
- Cadastro de Contribuintes do ICMS
- Termo de Juntada e cópia do AR

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

O julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário. Ademais, procedeu pela parcial procedência por conta do reenquadramento da penalidade para a gizada no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, a qual implica na redução de 50% no valor imputado para a multa em sede inaugural.

Em sede de recurso ordinário, a atuada alegou cerceamento do direito de defesa sob fundamento de que a descrição do agente não garantiu conhecimento sobre a origem do crédito.

Por intermédio do Parecer da Consultoria Tributária, afastando a nulidade suscitada pelo contribuinte, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhe provimento, para que confirmada a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Tratam-se de reexame necessário e recurso ordinário interpostos pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **J.N PINEO DE OLIVEIRA** em face de **AMBAS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de na dicção da legislação processual vigente. Os recurso preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

  
2/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado pela *falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias* referente ao período compreendido no mês de 09/2012 a 01/2013.

Cabe, **preliminarmente**, afastar as NULIDADES suscitadas pela recorrente, uma vez que no tocante à preliminar de cerceamento de defesa, vez que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

No que concerne ao caso em cotejo, sabe-se que o contribuinte foi autuado devido à *falta de recolhimento de ICMS-ST decorrente de aquisição interestadual de mercadorias*.

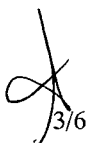
Diante disso, atesta-se que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o art. 113, §1º do Código Tributário Nacional.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.  
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Neste sentido, impende salientar que a conduta praticada pela empresa infringiu o que disciplina o art. 767 do RICMS, o qual versa sobre a obrigação acerca do recolhimento de ICMS Antecipado, senão vejamos:

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

Desta feita, verifica-se que a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido, bem como na apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente atuante, considera legítima a infração apontada, com base nos artigos 73 e 74, inciso II, do RICMS, *in verbis*:

  
3/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

*Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:*

*(...)*

*II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:*

Desse modo, verifica-se a cristalinidade da infração cometida pela empresa em alusão, posto que a mesma não procedeu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, conforme exposto na vasta documentação acostada aos autos.

## **DA PARCIAL PROCEDÊNCIA**

Todavia, impende salientar que, nos casos que versam sobre ICMS por ST, cobrados por ocasião da entrada neste Estado da Federação, verifica-se que a infração deverá ser configurada como atraso de recolhimento, conforme disciplina o art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99, abaixo reproduzido:

*Art. 42. Aos processos administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

*(...)*

*§ 1º - para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento do tributo:*

*(...)*

*III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;*

De acordo com o dispositivo supramencionado, convém mencionar que não merece prosperar a aplicação da penalidade imposta em sede inaugural, vez que a mesma

  
4/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

não condiz com a infração tributária praticada pela empresa, haja vista que no caso em deslinde a acusação em liça deverá ser caracterizada como falta de recolhimento do imposto.

Neste sentido, verifica-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em reenquadrar a penalidade inserta em sede inaugural para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, haja vista que esta dispõe acerca da penalidade aplicada à falta de recolhimento do ICMS, senão vejamos:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...)*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do imposto devido.*

Tecidas estas considerações, observa-se que decisão mais favorável para que a justiça fiscal prepondere, consiste na confirmação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, em virtude do reenquadramento da penalidade imposta à contribuinte, a qual acarretou a diminuição de 50% no valor da multa cobrada em sede inaugural.

## DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em função do reenquadramento da penalidade, conforme parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 212.024,04
Multa	R\$ 106.012,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 318.036,06</b>

É o VOTO.

  
5/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **J.N PINEO DE OLIVEIRA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve, preliminarmente: 1. Em relação à nulidade, arguida pela recorrente, em razão de a descrição elaborada pelo agente fiscal não permitir ao contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário; 2. nulidade tendo em vista ser imprescindível que o sujeito passivo conheça as acusações que lhes são imputadas para que possa exercer seu direito de rebatê-las. Preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, negar-lhes provimento, resolve, por decisão unânime, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de Maio de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Miana Neto  
Procurador do Estado